



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012221-42.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante DELMA MARILDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012221-42.2023.8.26.0438

Apelante: Delma Marilda da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: Penápolis

Voto nº 8340

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição do indébito e indenização por danos morais em face de instituição financeira, alegando a inexistência de contratação do empréstimo consignado nº 332110902-1. A autora alegou cerceamento de defesa e inexistência de comprovação da regularidade do contrato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial;
- (ii) estabelecer se houve contratação válida e regular do empréstimo consignado impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação eletrônica com validação por biometria facial, geolocalização, *IP* de acesso e *ID* de sessão constitui meio idôneo e suficiente para comprovar a regularidade do negócio jurídico, nos termos das Instruções Normativas nº 28/2008 e nº 138/2022 do INSS. O crédito do valor contratado em conta bancária de titularidade da autora, comprovado nos autos, confirma a efetiva celebração do negócio jurídico.

Não há cerceamento de defesa quando as provas constantes dos autos são suficientes para o convencimento do julgador, sendo desnecessária a realização de perícia técnica.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não dispensa a consumidora do ônus de demonstrar a inexistência ou defeitos no vínculo contratual exibido pela fornecedora, o que não ocorreu no presente caso.

A ausência de vícios formais ou materiais na contratação afasta a existência de ilícito, inexistindo direito à

declaração de inexistência do débito, restituição de valores ou indenização por danos morais.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

A autora apelou da r. sentença de fls. 389/394, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO PAN S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados DELMA MARILDA DA SILVA em face de BANCO PAN S.A.. , com resolução do mérito. Ante a sucumbência integral da parte requerente, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Ressalvo, entretanto, a inexigibilidade transitória da verba, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.I.C.”

Em seu recurso de apelação (fls. 397/434), a autora afirma ter houve o cerceamento de defesa, dada a necessidade de prova pericial, pois deixou de ser comprovada a regularidade do contrato, fazendo jus assim a ver declarada a inexistência, a restituição do indébito e à indenização por danos morais.

O réu apresentou contrarrazões às fls. 437/448, a afirmar a legitimidade da contratação, a impossibilidade de restituição dos valores pagos e inexistência de danos morais.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Inicialmente, é necessário destacar que a legislação, referente à forma dos contratos de adesão no âmbito das relações de consumo, nos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, não exige qualquer formalidade substancial específica nos termos do artigo 183 do Código Civil e o artigo 406 do Código de Processo Civil, exceto no que diz respeito aos mecanismos que assegurem a livre manifestação da vontade do consumidor, de modo a garantir sua plena compreensão do conteúdo do contrato, questão que não se aplica ao caso em análise.

Sobre as contratações de empréstimo consignado, cabe acrescentar ser amplamente reconhecido que a contratação eletrônica é autorizada pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa n.º 39/2009.

Da mesma forma, o artigo 5º da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 138/2022, norma atualmente vigente, estabelece os critérios e procedimentos operacionais para consignação de descontos relativos ao pagamento de crédito consignado nos benefícios pagos pelo INSS.

Ambas as normativas exigem que a autorização seja expressa, realizada por escrito ou por meio eletrônico, tal como ocorreu no caso em tela, sendo uma ou outra forma dotados de caráter irrevogável e irretratável, a existir ressalva quanto a ser estabelecido o vínculo por chamada telefônica ou por gravação de voz.

No caso dos autos, a autora alega jamais ter contratado o empréstimo consignado nº 332110902-1, cujos documentos foram apresentados às fls. 150/174.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Significa dizer que não basta à parte lançar fatos na exordial e buscar vinculá-los nos institutos do Código de Defesa de Consumidor, para com isto obter a procedência de seu pedido, sem ter amparo probatório para tanto.

E neste ponto, verifica-se dos autos que o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, ao comprovar de forma consistente a efetiva contratação na modalidade digital pela requerente, conforme será exposto.

De início, observa-se, a partir do comprovante de transferência de fls. 642,07, que o valor referente ao empréstimo foi creditado em conta bancária de titularidade da autora.

Ademais, a contratação foi formalizada por meio de validação eletrônica com uso de Biometria Facial (fls. 156 e fls. 172/173), procedimento que, no atual estágio da tecnologia e da segurança digital, constitui mecanismo apto à identificação pessoal e à autenticação da vontade do contratante, sobretudo quando acompanhado de dados técnicos adicionais como o endereço de *IP*, *ID* de sessão do usuário e geolocalização.

A Cédula de Crédito Bancário (fls. 156/173) também está devidamente preenchida, com todos os dados essenciais: valor liberado, número de parcelas, vencimentos, taxas de juros, encargos contratuais e custo efetivo total.

O conjunto probatório aponta para a regularidade da contratação.

Em casos em que as referidas provas foram apresentadas pela

instituição financeira, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça reputou válida a contratação, sem necessidade de outras provas. Vejamos a seguinte ementa de julgado:

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Negativa de contratação - Descabimento - Banco réu que comprovou a relação jurídica entre as partes - **Contratação eletrônica - Contrato assinado com biometria facial - Confirmação por fotografia "selfie" e dados de geolocalização - Juntada de documento pessoal de identificação da autora - Comprovante de depósito do valor mutuado na conta corrente da autora - Validade da contratação digital - Conjunto probatório que permite concluir pela existência do negócio jurídico** - Sentença reformada. Recurso da autora não conhecido, por intempestividade. Recurso da ré provido para julgar improcedente a ação.

Apelação Cível 1001599-73.2023.8.26.0414; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024. (sublinhado e negrito meus)

Neste mesmo sentido foi o desfecho da Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024 e da Apelação Cível 1039937-46.2023.8.26.0114; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão

Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Ademais, em casos como o presente, este E. TJSP tem afastado a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia, pois quando existe uma coerência de elementos e de comportamento das partes, aliado à desnecessidade de um conhecimento especializado para se alcançar a idoneidade das provas trazidas para o feito, o vínculo se mostra consistente:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Alegação de inexistência de contratação e fraude na utilização de documentos. Sentença de improcedência e aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência da autora. **Preliminar de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia de documentoscopia digital requerida. Rejeição. Não há nulidade por cerceamento de defesa se as provas coligidas nos autos são suficientes para a formação do convencimento do magistrado e, por outro lado, as requeridas pela parte são desnecessárias à solução da controvérsia. Réu recorrido que trouxe aos autos elementos suficientes a comprovar a existência e regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes. Contrato explícito quanto às condições do empréstimo realizado. Assinatura eletrônica com selfie, indicação de geolocalização, data e hora, ID do dispositivo utilizado e IP de acesso.** Desnecessidade de assinatura com certificado digital por não ser requisito previsto legalmente. Depósito realizado em conta legítima de titularidade da autora. Fraude não configurada. Conduta lícita do réu, não

ensejando indenização ou restituição. Multa por litigância de má-fé mantida em razão da alteração objetiva da verdade dos fatos. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1009042-03.2023.8.26.0438; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 06/08/2024.

Deste modo, por não haver qualquer evidência trazida pela autora que macule a regularidade do negócio jurídico, cuja contratação restou devidamente comprovada, o caso é de ser negar provimento ao apelo, para se manter a improcedência de todos os pedidos autorais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, para julgar improcedente a demanda.

Mantenho a sucumbência conforme fixada em sentença, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator